



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: Projeto de Lei nº 10/2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Solicitante: Secretaria Geral

PARECER JURÍDICO Nº 24/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 10/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que propõe o reconhecimento da Associação Comercial e Empresarial de Sapezal – ACISA como entidade de Utilidade Pública Municipal. A proposta foi apresentada pelo Vereador André Pozzobom e outros parlamentares, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Sapezal.

Foram anexados ao projeto de Lei os seguintes documentos:

- Requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, requerendo a concessão de utilidade pública subscrito pelo presidente da Associação, Sr. Marco Mossini;
- Declaração de idoneidade moral dos dirigentes da Associação Comercial e Empresarial de Sapezal- ACISA subscrita pelo presidente da Câmara Municipal de Sapezal, Sr. Antônio Rodrigues;
- Declaração de não distribuição de lucros, bonificação ou vantagens aos dirigentes, mantenedores ou associados, subscrita pelo presidente da ACISA, Sr. Marco Mossini;
- Declaração de não remuneração dos dirigentes, subscrita pela totalidade de membros da diretoria da ACISA;
- Cópia dos documentos pessoais dos membros da diretoria da ACISA;
- Declaração subscrita pelo presidente da ACISA, Sr. Marco Mossini, de que a associação se obriga a publicar, anualmente, os demonstrativos de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada pelo Município de Sapezal;
- Cópia do cartão CNPJ;
- Cópia do Estatuto Social devidamente registrado em cartório;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

- Cópia da ata de posse dos membros do Conselho Diretor e Conselho Fiscal da ACISA para o biênio 2025/2026;
- Relação de Faturamento, período janeiro 2024 a dezembro 2024;
- Cópia do Alvará Sanitário 2025;

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e compatibilidade da matéria com as normas municipais, estaduais e federais aplicáveis.

Diante do exposto, passamos a análise da proposição.

II. ANÁLISE JURÍDICA

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e para suplementar a legislação federal e estadual quando necessário.

Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 31 da Lei Orgânica Municipal a qual dispõe que cabe, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma da Lei, iniciar o processo legislativo. Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excepcionam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.

O projeto não ofende normas constitucionais, respeitando os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF). A concessão do título não implica privilégios indevidos, mas apenas o reconhecimento público da entidade para fins administrativos.

No âmbito do Município de Sapezal é a Lei 1.825/2025 que estabelece as regras para a concessão de Utilidade Pública.

Conforme bem reza o artigo 1º da referida Lei, *“a concessão de Utilidade Pública Municipal será dada mediante Lei Municipal Ordinária às **entidades sociais com sede e atividade no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade**, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei...”*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

O artigo 1º ainda enumera em seus incisos os requisitos necessários para a concessão de utilidade pública, os quais entendo preenchidos com a apresentação dos documentos que acompanham o Projeto de Lei sob análise. Ademais, a Associação Comercial e Empresarial de Sapezal-ACISA possui dentre seus objetivos sociais, a promoção ao desenvolvimento econômico e social, conforme exige o inciso V do mesmo artigo.

A ACISA não se enquadra em nenhum dos impedimentos a concessão do título dispostos no art. 2º da Lei nº 1.825/2025.

Por fim, a Lei exige em seu art. 3º que para solicitar a declaração de utilidade pública, a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:

Art. 3º (...)

I - Requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal ou ao Poder Legislativo solicitando a declaração de Utilidade Pública;

II - Cópia do Estatuto Registrado em Cartório ou certidão de inteiro teor do Cartório que foi registrado o Estatuto;

III - Declaração, de todos os dirigentes da entidade de que, no último ano, não foram e/ou não são remunerados de qualquer forma;

IV - Declaração da requerente de que a entidade não distribuiu lucros, bonificação ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;

V - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - Cópia autenticada da Ata de eleição da atual diretoria;

VII - Declaração da requerente, de que se obriga a publicar, anualmente, os demonstrativos de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada pelo município;

VIII - Relatórios circunstanciados dos serviços desenvolvidos nos últimos doze meses anteriores à formulação do pedido, acompanhados dos demonstrativos contábeis daquele exercício;

IX - Declaração de que seus diretores sejam pessoas comprovadamente idôneas, nos termos do artigo 1º, § 4º desta Lei.”

De posse dos documentos anexados ao Projeto de Lei, os quais menciono detalhadamente no **Relatório** deste Parecer, vislumbro apenas a ausência do relatório circunstanciado dos serviços desenvolvidos nos últimos doze meses pela entidade,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

documento exigido no inciso VIII do art. 3., tendo a Associação Comercial e Empresarial de Sapezal apresentado todos os demais documentos, bem como, enquadrar-se nos critérios previstos em Lei para concessão de Utilidade Pública municipal.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, sugiro que as comissões responsáveis pela análise do presente Projeto de Lei, procedam a juntada do documento exigido no art.3º, inciso VIII da Lei Municipal nº 1.821/2025, a fim de evitar o indeferimento previsto no art. 4º, inciso II da mesma Lei.

Após a juntada do documento, e somente após este, não haverá qualquer óbice jurídico à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 10/2025.

Necessário relembrar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico OPINATIVO, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade dela(...) o parecerista a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p.134).

Pelo dever legal, encaminhe-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (art.56 R.I) e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (art. 59, VIII do R.I) para análise e emissão de parecer.

Por fim, lembro que, o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece o quórum de maioria simples dos membros desta Edilidade para aprovação de projetos dessa natureza (art. 156 do R.I).

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 07 de março de 2025.

Juliana da Silva Batista
DIRETORA JURÍDICA DA CMS